

Ofício-Circular X-1/90, de 29/06 - Direcção de Serviços de Cobrança do IRS

Pagamento em prestações do IRS respeitante a 1989 **Ofício-Circular X-1/90, de 29/06 - Direcção de Serviços de Cobrança do IRS**

Pagamento em prestações do IRS respeitante a 1989

Regime geral do pagamento em prestações

Têm vindo a afluir aos Serviços inúmeros pedidos requerendo facilidades para o pagamento do IRS liquidado com referência a 1989.

O regime de pagamento em prestações encontra-se regulamentado no Decreto - Lei no 492/88, de 30 de Dezembro, envolvendo, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- Prestação de garantias (aval bancário, seguro - caução ou hipoteca).
- Justificação da situação económica do devedor por forma a provar-se que não lhe é possível solver a dívida de uma só vez.

Razão de ser das 1nstruções

Considerando que neste primeiro ano de liquidação e cobrança do IRS se justifica uma medida de compreensão por algumas anomalias imputáveis às entidades pagadoras, no que se refere às retenções, o assunto foi submetido à consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que, por despacho de 90.06.25, sancionou os seguintes procedimentos:

I. Regimes de pagamento em prestações:

Regime especial de pagamento em prestações

1. Dispensa da prestação de qualquer garantia e da prova da situação económica referidos no diploma citado;
 2. Prestações a autorizar:
 - a) IRS de 25.000\$ a 100.000\$ - 2 prestações mensais
 - b) IRS de 100.001\$ a 500.000\$ - 3 prestações mensais
 - c) IRS superior a 500.001\$ - 4 prestações mensais
 3. Juros de mora a contar sobre o montante de cada prestação desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao mês em que ocorrer o respectivo pagamento.
 4. O montante a pagar será dividido pelo numero de prestações a autorizar devendo os arredondamentos, sempre em escudos, ser incluídos na 1ª prestação.
 5. A opção por regime diferente do referido nos números anteriores determinará a apreciação do pedido ao abrigo dos artº 29º e seguintes do Decreto - Lei nº 492/88, de 30 de Dezembro, implicando, portanto, o cumprimento integral das formalidades e requisitos ali previstos.
11. Delegação de competências

Entidade competente para apreciar os pedidos

6. Independentemente do regime que venha a ser requerido, foi, pelo mesmo Despacho, delegada a competência para apreciação dos pedidos, nos termos seguintes:

- a) IRS até 1.000.000\$ - Directores Distritais de Finanças ou Directores Adjuntos
- b) IRS superior a 1.000.000\$ até 2.000.000\$ - Director de Serviços de Cobrança do SAIR
- c) IRS superior a 2.000.000\$ até 10.000.000\$ - Subdirectores - Gerais do SAIR

III. Documentos e Formas de Pagamento

Locais de pagamento e meios de pagamento

7. Ao pagamento das prestações autorizadas em qualquer dos regimes é aplicável integralmente o que se encontra disposto nos artºs 35º e seguintes do Decreto - Lei nº 492/88, com ressalva dos nºs 2 e 3 do artº 37º para os casos autorizados com dispensa da prestação de garantias.

Notificações

8. As notificações a que se refere o nº 4 do artº 34º do mesmo diploma deverão indicar os prazos em que se vence cada uma das prestações autorizadas, com referência expressa ao que se encontra determinado no nº 2 do artº 35º.

Documentos de pagamento

9. As guias referidas no nº 2 do citado artº 35º serão preenchidas em quadruplicado, sendo o original destinado a recolha, o duplicado para o contribuinte, o triplicado para documentar a conta da Tesouraria e o quadruplicado para arquivar no respectivo processo.

10. Conforme prescreve o nº 4 do artº16º do mesmo Decreto - Lei, não haverá registo prévio na Repartição de Finanças das guias de pagamento em prestações devendo, as Tesourarias a final do dia, para os efeitos referidos no número anterior, remeter à Repartição os quadruplicados.

IV. Requerimento Prévio

11. A concessão do regime de prestações a que se refere o Cap. 1 do presente Ofício - Circular depende de requerimento do interessado, a apresentar até 15 dias após o termo do prazo de pagamento voluntário.

Pedidos pendentes

12. Face ao regime instituído nos nºs 1 a 4 do presente Ofício - Circular, deverão ser notificados todos os contribuintes que já apresentaram pedidos de pagamento em prestações a fim de declararem qual o regime por que optam.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 1990.06.29

O DIRECTOR-GERAL,

Manuel Jorge Pombo Cruchinho